

446

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 06 / 1999
C	St
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000316/95-63
Acórdão : 203-05.160

Sessão : 10 de dezembro de 1998
Recurso : 102.657
Recorrente : PARAPOUPA S/A EMBALAGENS DE POLPA MOLDADA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

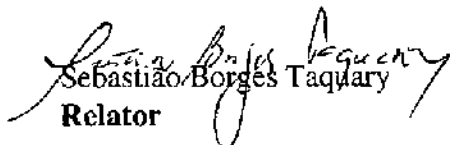
PIS – RECEITA OPERACIONAL - BASE DE CÁLCULO - Exigência embasada nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73. Reduz-se a multa de ofício, com base na Lei nº 9.430/97 e art. 106, II, “c” do CTN e ADN nº 1/97.
Dá-se provimento, em parte, ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PARAPOUPA S/A EMBALAGENS DE POLPA MOLDADA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

Mdm/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000316/95-63
Acórdão : 203-05.160

Recurso: 102.657
Recorrente : PARAPOUPA S/A EMBALAGENS DE POLPA MOLDADA

RELATÓRIO

No dia 21 de março de 1995, foi lavrado contra a ora recorrente o Auto de Infração, de fls. 01/03, dela exigindo a Contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS, relativamente aos períodos de 31.05.92 a 30.09.94, sob a alíquota de 0,65%, mais os acréscimos de juros moratórios e multa de 100%, no importe de 307.008,82 UFIR, porque a mesma teria recolhido a menor, essa contribuição, nos períodos supra, eis que de sua base de cálculo não fez inserir as receitas financeiras.

A peça básica enquadrou-se nas Leis Complementares nº 07, de 1970 (art. 3º, alínea b) e nº 17, de 1973 (art.1º Parágrafo único) e no art. 1º dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Defendendo-se, a então atuada apresentou a Impugnação, de fls. 16/19, onde sustentou a improcedência da presente cobrança, aos argumentos de que não teve culpa pelo não recolhimento da contribuição e negou a constitucionalidade do PIS, considerando-se forte na decisão do STF, declarando inconstitucional, os Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88.

A Decisão singular (fls. 21/23) julgou procedente a exigência fiscal acima, mantendo os valores decorrentes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, aos fundamentos assim ementados:

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. É devido o lançamento dos valores apurados da contribuição, nos meses em que se constatou falta de recolhimento, incorrendo qualquer procedimento que suspenda a exigibilidade da cobrança do crédito tributário.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

- INCONSTITUCIONALIDADE - A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar o limite de sua competência o julgamento da matéria sob o ponto de vista constitucional.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000316/95-63
Acórdão : 203-05.160

Com guarda do prazo legal (fls. 26), veio o Recurso Voluntário (fls. 27/31), reeditando os argumentos expendidos na impugnação, para requerer, como requereu (fls. 31).
Verbis:

“Por tudo que acima foi exposto e demonstrado com base na legislação e jurisprudência pertinente, vem a Impugnante requerer a V. S^a que no uso de suas atribuições legais defira a presente impugnação julgando, conseqüentemente, improcedente em parte o Auto de Infração, visto que contestamos tão somente a aplicação dos índices de correção monetária que diz respeito a multa e ao tributo devido e determine a retificação de ofício, em virtude do excesso de valor quanto a multa arbitrada e a devida correção.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000316/95-63
Acórdão : 203-05.160

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Recurso interposto no prazo legal e que atende aos demais requisitos de seu desenvolvimento válido, por isso que dele conheço.

Verifico, dos autos, que a exigência foi embasada nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, conforme se pode conferir do auto de infração.

A decisão recorrida manteve a exigência tal como se encontra na peça básica: alíquota de 0,65% e multa de 100%, contra o quê não conforma a recorrente, como se infere da peça recursal e do pedido nela feito.

Embora de execução suspensa, por força da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, a recorrente não discutiu a parte relativa à exigência da contribuição, para postular, apenas, a exclusão dos acréscimos atinentes à correção monetária incidente sobre a multa.

Sobre a multa de ofício não incidiu a correção monetária, apenas, foi confirmada no valor equivalente a 100% (cem por cento), fato que importa em deferir, nesse particular, a redução prevista no art. 44, da Lei nº 9.430/96, ou seja, para 75% (setenta e cinco por cento), sendo de aplicação retroativa, por força do art. 106, inciso II, letra g, do CTN, e ADN nº 01/97.

Por todo o exposto e por todo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **dar provimento, em parte, ao recurso voluntário**, para, em reformando a decisão recorrida, reduzir a multa de ofício a 75%, mantendo quanto ao mais a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY